



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 44/2018

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3946/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016 19689

RECORRENTE: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA

CGF: 06.281.352-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO NO LIVRO FISCAL DE ENTRADAS. Toda a matéria suscitada na Impugnação capaz de, em tese, elidir o Auto de Infração foi devidamente analisada no Julgamento Singular. Os bancos de dados da SEFAZ/CE devem ser fonte de informações a ser utilizada no procedimentos fiscais, não sendo necessário requerer os mesmo dados ao Contribuinte. A legislação prevê a obrigação de serem escriturados na EFD todos os documentos fiscais destinados ao Contribuinte. Penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. **Art. infringido:** 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 12º, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de parcial provimento ao mesmo, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Livro registro de entradas. EFD. Obrigação de escriturar todas os documentos fiscais.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de registrar operações sujeitas a tributação normal nos Livros Registro de Entradas de 2012 e 2013.

A Autoridade Fiscal Autuada aponta como infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que ao confrontar as informações sobre operações de entradas da Autuada, obtidas a partir dos documentos fiscais entregues pelo Contribuinte em epígrafe e pelos dados informados por este e por seus clientes e fornecedores, observou que não foram escriturados na Escrituração Fiscal Digital – EFD os documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 09/04, com valor total de ICMS destacado no montante de R\$49.389,17.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Mandado de Ação Fiscal (fls. 04), Termo de Início (fls. 05) e Termo de conclusão (fls. 06).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa (valor do IMCS destacado)	R\$ 49.389,17
Total	R\$ 49.389,17

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 20 a 24 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- A prova apresentada no Auto de Infração é frágil, uma vez que lastreada apenas no relatório oriundo do laboratório fiscal da SEFAZ/CE.
- Existem outras possibilidades para a não escrituração das notas fiscais, tais como: cancelamento da venda, erro de emissão de nota fiscal por fornecedor.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 31 a 35, assevera que:

- O art. 269, §2º, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS exige que todo documento fiscal de entrada, "sob qualquer título", seja escriturado no Livro Registro de Entradas.
- A EFD substitui o Livro Registro de Entradas, conforme art. 176-G do RICMS.
- Os relatórios da SEFAZ/CE são efetivamente admitidos como provas para acusação fiscal, cabendo ao impugnante refutá-las, conforme art. 9º, §5º, da Instrução Normativa nº 49/2011. O ônus da prova da acusação foi cumprido.

Decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 38 a 48), onde alega que:

- Não houve a análise por parte do Julgador de 1º Instância de todos os fatos e fundamentos formulados em sede de Impugnação ao Auto de Infração.
- O art. 9º, §5º, da IN nº 49/2011 informa que os dados dos bancos de dados da SEFAZ/CE somente podem ser utilizados pela Administração Tributária se o contribuinte deixar de atender intimação devidamente realizada. Entretanto, mesmo possuindo endereço certo, não foi intimado nem mesmo para apresentar justificativa para as

supostas infrações identificadas.

- A nota fiscal emitida por terceiro, isoladamente, não tem o condão de gerar o dever de escrituração, à medida que tal dever decorre da efetiva entrada das mercadorias e não da emissão da nota fiscal por terceiros, pois a falta de escrituração pode ter sido ocasionada por recusa da mercadoria sem a entrada no estabelecimento, por cancelamento da venda, por erro no processamento no sistema informatizado, dentre outros.

Ao final, requer que seja reconhecido que não houve a efetiva entrada das mercadorias, bem como a inexistência da infração com a consequente nulidade do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 30/2018 (fls. 55 a 58) onde afirma que:

- A Recorrente não apresentou provas da ocorrência dos alegados motivos para não ter escriturado as notas fiscais de entradas na EFD.

- Está devidamente comprovada a falta de registro na EFD das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração que foi lavrado em conformidade com o art. 142, parágrafo único, do CTN.

- A Lei nº 16.258/2017 alterou o art. 123, III, "L", da Lei nº 12.670/96, trazendo significativa redução na penalidade aplicada pelo presente Auto de Infração, devendo ser desde já utilizada em face da aplicação mais benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário e reformar a decisão de 1ª Instância de PROCEDENTE para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Às fls. 59 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento, o representante da Recorrente reafirmou os argumentos apresentados no Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA (CGF: 06.281.352-8) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta à conduta de deixar de registrar operações sujeitas a tributação normal nos Livros Registro de Entradas de 2012 e 2013.

A Autoridade Fiscal atuante informa que a Autuada deixou de escriturar nas EFDs referentes aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 notas fiscais que foram



destinadas à Recorrente por outras empresas, no valor total de R\$411.576,41, com ICMS destacado de R\$49.389,77, conforme relação às fls. 09/14 onde estão especificadas as notas fiscais que deram ensejo à infração.

A Autuada alega, inicialmente, em sua peça recursal que o julgador de 1º Instância não realizou a análise de todos os fatos e fundamentos formulados em sede de Impugnação, o que resultaria na nulidade desse julgamento.

Contudo, como se verifica no julgamento de fls. 31 a 35, todas as alegações suscitadas pela Impugnante relevantes para a solução de mérito da presente questão, e que são da competência do julgador de primeira instância, foram devidamente analisadas pelo mesmo, estando devidamente motivadas todas as suas decisões com amparo na legislação e nos fatos apresentados. Nesse ponto, há de se asseverar que não é obrigatória a análise amíúde, pelo julgador, de todas as questões apresentadas pelo acusado, sendo suficiente abordar de maneira clara, ainda que de forma concisa, as questões importantes para o deslinde do mérito da causa. Não há, portanto, como acatar a nulidade suscitada.

Em sequência a Recorrente alega nulidade em razão de não ter sido intimada durante a ação fiscal para apresentar justificativa para as supostas infrações identificadas pela Autoridade autuante e que o art. 9º, §5º, da IN nº 49/2011 informa que os dados dos bancos de dados da SEFAZ/CE somente podem ser utilizados pela Administração Tributária se o contribuinte deixar de atender intimação para apresentar informações, documentos e/ou arquivos.

Na realidade, o citado dispositivo da IN nº 49/2011 não vincula a utilização das informações existentes nos bancos de dados da SEFAZ/CE ao caso de falta de entrega de informações por parte do contribuinte. A correta interpretação do citado §5º é de que, durante a ação fiscal, poderão ser colhidas provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da SEFAZ e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, mesmo que o contribuinte deixe de atender a uma intimação ou que não seja possível intimá-lo por estar em local incerto.

De fato, não haveria qualquer sentido a Administração Tributária ter desenvolvido uma série de ferramentas tais como a DIEF, a Nota Fiscal eletrônica, a Escrituração Fiscal Digital e a Escrituração Contábil Digital, que facilitam o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, além de propiciar automaticamente uma série de informações ao Fisco, é condicionar a sua utilização ao provimento das mesmas informações pelo contribuinte durante a ação fiscal. Seria ineficiente tanto para o contribuinte como para o Estado.

Nesse passo, assevere-se que, conforme art. 276-G, inciso I, do RICMS, o Livro Registro de Entradas está incluído na EFD e que, após iniciada ação fiscal, o fornecimento de novas informações pelo Contribuinte não produz efeitos para a apuração do devido cumprimento das obrigações tributárias, de acordo com o art. 276-K do RICMS.

IN nº 49/2011

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

[...]

§ 5º Esgotados os prazos previstos na legislação, sem que o contribuinte tenha atendido as exigências dos respectivos termos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o agente do Fisco deverá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da Sefaz, tais como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), DIEF, EFD, TEF, Cometa, SITRAM, dentre outros, e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, independentemente da lavratura de Auto de Infração por embarço à fiscalização.

RICMS

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Ademais, não é fundamental para a conclusão de ação fiscal que o contribuinte fiscalizado tenha oportunidade de se manifestar sobre os fatos identificados pela Administração Tributária como descumprimento de obrigações tributárias. O contraditório é inerente apenas à fase do processo administrativo tributário, a qual tem início apenas com a ciência do Autuado do Auto de Infração que se origina da ação fiscal.

Por fim, a Recorrente alega que as notas fiscais emitidas por terceiro apresentando-a como destinatária não têm o condão de gerar o dever de escrituração, à medida que tal obrigação decorre da efetiva entrada das mercadorias. Exemplifica que a falta de escrituração pode ter sido ocasionada por recusa da mercadoria sem a entrada no estabelecimento, por cancelamento da venda, por erro no processamento no sistema informatizado.

Novamente não merece prosperar a defesa apresentada. Além da Recorrente não trazer aos autos qualquer prova de que ocorreram os fatos por ela alegados (recusa da mercadoria sem a entrada no estabelecimento, cancelamento da venda, erro no processamento no sistema informatizado), a relação de fls. 09/14 demonstra com clareza as notas fiscais destinadas à Recorrente que não foram devidamente escrituradas na sua EFD.

Necessário salientar que o §3º, do art. 276-A, do RICMS impõe o dever de ser escriturada na EFD a totalidade das informações fiscais das operações em que o contribuinte é participante, nos moldes informados pelo Manual de Orientação, anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008.

Por sua vez, o referido Manual de Orientação (Guia Prático EFD), ao prever como deve ser gerado o registro C100 da EFD, impõe que devem ser registradas as entradas ou saídas de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais nota fiscal, nota fiscal avulsa e nota fiscal de produtor e nota fiscal eletrônica. Ademais, por meio da "Exceção 1" desse mesmo tópico, determina que mesmo os documentos fiscais cancelados, cancelados extemporâneos, nota fiscal eletrônica denegada ou com

numeração inutilizada, devem ser registrados na EFD.

RICMS

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

[...]

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Guia Prático EFD – Versão 2.0.0

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04) E NFE (CÓDIGO 55).

Este registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04 e 55, conforme item 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados.

Para cada registro C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro C170 e um registro C190, observadas as exceções abaixo relacionadas:

Exceção 1: Para documentos (inclusive NF-e) com código de situação (campo COD_SIT) cancelado (código "02"), cancelado extemporâneo (código "03"), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) denegada (código "04") ou numeração inutilizada (código "05"), preencher somente os campos REG, IND_OPER, IND_EMIT, COD_MOD, COD_SIT, SER e NUM_DOC. Demais campos deverão ser apresentados com conteúdo VAZIO "|". Não informar registros filhos.

Dessa forma, restam devidamente configurados os fatos imputados no Auto de Infração à Recorrente.

Outrossim, a penalidade prevista pelo art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, foi alterada pela Lei nº 16.258/2017, sendo a nova redação mais benéfica à Autuada no presente caso. Dessa forma, de acordo com o disposto pelo art. 103, II, "c", do CTN, deve ser aplicada a redação mais benéfica do tipo penal.

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação; multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (redação dada pela Lei nº 16.258/17)



g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Em razão de todo o exposto, voto para que seja conhecido o Reexame Necessário e para dar-lhe parcial provimento, no sentido considerar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/06, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor das operações não registradas	R\$411.576,41
Multa (10%)	R\$41.157,64
Total	R\$41.157,64

É como voto.

DECISÃO

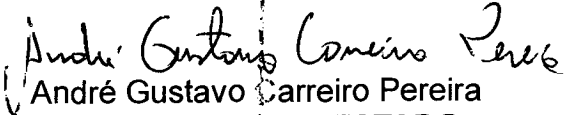
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA** (CGF: 06.281.352-8) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados, na forma exposta a seguir: 1) Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a julgadora singular não analisou todos os pontos constantes na impugnação - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os argumentos apresentados na impugnação foram apreciados e refutados. 2) Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de intimação prévia para apresentação de documentos. - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o § 5º da Instrução Normativa 49/2011 prevê que o agente do Fisco poderá colher provas documentais e informações através dos sistemas corporativos da SEFAZ e, se for o caso, efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto, para julgar *parcial procedente* o feito fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator, que se manifestou nos seguintes termos: "tendo, em vista que com fulcro no disposto pelo art. 276-A, §3º, do RICMS, tem-se clara a obrigação de registrar na EFD a totalidade dos documentos fiscais emitidos por terceiros para o Contribuinte. Dessa forma, por não ter sido cumprida esta obrigação quanto aos documentos relacionados às fls. 09/14, deve ser aplicada a

penalidade prevista pelo art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/17, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN", e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ABRIL de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

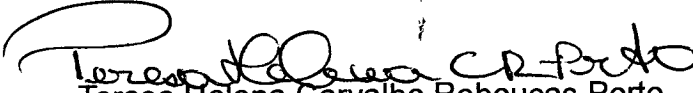
Ciente em 16/04/2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA